



## Conselho de Justiça

---

Jogo n.º 589.

### ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

#### **Enquadramento:**

O [redacted] interpôs recurso para o Conselho de Justiça da FPP da decisão proferida em 11 de Dezembro de 2019 pelo Comité Técnico da Federação de Patinagem de Portugal, tendo por referência o protesto apresentado no jogo *supra* referido.

Como questão prévia, diga-se que o Recorrente dirige o presente recurso de forma errónea. Com efeito, a apreciação dos recursos de decisões sobre protestos de jogo proferidas pelo Comité Técnico da FPP, quando estejam em causa erros de arbitragem, são da competência do Conselho de Justiça da FPP, de acordo com o plasmado no artigo 115.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Em síntese, o Comité Técnico da FPP, considerou o protesto apresentado e confirmado pelo [redacted] improcedente, por considerar que a equipe de arbitragem não cometeu qualquer erro técnico, pelo que decidiu pela sua não ratificação. Nesta sequência, determinou a homologação do resultado do jogo n.º 589.

Inconformado, o [redacted] e ora Recorrente, alega que o protesto apresentado cumpre todas as formalidades regulamentares e que existiu erro da equipe de arbitragem durante o jogo. Pede a repetição do jogo, senão na íntegra, pelo menos durante o período de tempo em que a equipe esteve em inferioridade numérica.

O Clube Recorrente deu cumprimento ao previsto no art.º 134º nº 3 do RJD.

#### **Decisão:**

Como é consabido, por Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, em resultado da situação epidemiológica provocada pela COVID 19, no dia 18.03.2020 foi decretado o Estado de Emergência. Mas já antes mesmo desta data, pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, foram determinadas medidas de carácter extraordinário com vista ao combate à pandemia, diploma este que foi objeto de ratificação parlamentar pela Lei 1-A/2020, de 19 de Março.

Com a publicação do Decreto n.º 2-A/2020, de 20.03.2020, foram implementadas medidas extraordinárias e de carácter urgente decorrentes da declaração do Estado de Emergência, consubstanciadas em restrições de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nomeadamente no que tange com os direitos de circulação e liberdades económicas.

Nos termos do art.º 7º do referido Decreto 2-A/2020, com remissão para o ponto 3 do seu anexo I, foram encerrados os pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares.



## Conselho de Justiça

---

Pelo decreto-Lei 18-A/2020, de 23 de Abril, foram estabelecidas medidas excecionais e temporárias na área do desporto de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Finalmente e decorrente desta situação pandémica, por deliberação da Direção da Federação de Patinagem de Portugal de 28 de Abril de 2020, foram cancelados todos os jogos do Campeonato Nacional (também) da 1ª Divisão de Hóquei em Patins referentes à época 2019/2020.

No dia imediato, conforme comunicado conjunto, as Federações de Andebol, Basquetebol, Patinagem e Voleibol anunciaram o cancelamento das competições desportivas na presente época de 2019 / 2020, “não havendo mais qualquer jogo ou competição, até ao final da presente época desportiva”.

Ainda que por mera hipótese de raciocínio e de trabalho o recurso que nos ocupa obtivesse provimento, o mesmo estaria destituído de qualquer efeito útil, porque como consequência lógica do dito cancelamento, o jogo não poderia ser repetido.

Assim, no respeito pelo princípio da economia processual, a necessidade de evitar a prática de atos inúteis e considerando ainda a inutilidade superveniente, este Conselho de Justiça delibera extinguir a instância, pelo que não se pronuncia sobre o mérito do recurso *sub iudice*.

Sem custas.

Registe e notifique.

Porto, 25 de maio de 2020.